

RESENHA

ANTROPOLOGIA E DIREITO



ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica na modernidade*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, 407 páginas. ISBN: 9788533624108.

Edilson Baltazar Barreira Júnior

Mestre e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará – UFC
Professor na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC
Pesquisador do Núcleo de Estudos em Religião, Cultura e Política da UFC
edilsonbarreira@yahoo.com.br

O livro de Rouland vem suprir uma lacuna que há muito existia no mundo acadêmico brasileiro, isto é, uma obra que possibilite um passeio pelas questões fundamentais na articulação entre antropologia e direito.

O autor é professor na Universidade de Aix-Marseille III, França, lecionando antropologia jurídica e história do direito. Elaborou diversos trabalhos etnográficos a partir de pesquisas realizadas na Groenlândia, no Ártico canadense e na África negra, buscando estudar os mecanismos regulatórios das sociedades tradicionais.

A obra é dividida em seis capítulos e a conclusão. No primeiro, intitulado de *As brumas do direito*, o autor descreve o percurso pessoal e como foi atraído aos estudos de direito, em especial, a história do direito, além das obras de etnologia. Portanto, uma combinação que o levaria a condição atual de antropólogo do direito. Nessa parte do livro, Rouland convida os leitores a uma viagem pela antropologia jurídica. Pontua como objetivo, o estudo dos sistemas jurídicos criados pelas sociedades humanas, sem a eleição de uma específica. Assevera ainda, que qualquer tipo de sociedade humana conhece o direito, mesmo que o seu conteúdo venha a variar, bem como, cada uma delas não confere a mesma relevância à regulação jurídica.

O segundo capítulo é historiográfico, o que fica evidente no título: *o direito tem histórias*. O autor lembra que os estudos históricos do direito ficaram circunscritos na equação direito = civilização. Assim, estudavam apenas os direitos das civilizações antigas como Babilônia, Grécia, sobretudo o de Roma; o direito ocidental moderno e os direitos muçulmanos e hindus. Rouland lembra que todos estes direitos tinham algo em comum - o recurso à escrita, que para o autor, é um critério claro e enganador, pois “o direito escrito apresenta o risco de ser apenas o instrumento de uma minoria, próxima do poder, ou que o detém” (p. 32). Esta observação ecoa para a maioria que não sabia ler em um passado recente ou atualmente, em países em desenvolvimento. Para Rouland a escrita modifica o direito, mas não o cria, indicando a existência de um direito oral, fundamentalmente, no âmbito das sociedades ágrafas. O autor discorre ainda no mesmo capítulo, sobre o direito na era neolítica, no mundo judaico

antigo, na África negra e a sua pluralidade, a tradição chinesa e por fim, indaga sobre a utilidade de uma antropologia jurídica.

O capítulo seguinte denominado de *O Estado, a violência e o direito*, o autor se debruça sobre o uso legítimo da violência. Lembra que desde a Antiguidade, diversos adágios do direito proibiam as vítimas de repararem os danos que elas mesmas sofreram, reservando tal tarefa para as autoridades judiciárias. A proibição das vítimas vindicarem os danos sofridos tem em vista o interesse público, a qual define que a mediação do conflito deve ocorrer de modo pacífico. Assim, o autor mostra que a construção do Estado com suas intervenções pacificadoras garantiram o triunfo da civilização sobre a barbárie, visto que, o direito à vingança foi permutado por um sistema de penas regulado pela lei. Entretanto, para Rouland, esta explicação parece simplista, pois em muitas sociedades tradicionais, onde o Estado não está presente, não reina nem a anarquia nem a violência cega.

O capítulo quatro dedica-se a pluralidade do direito, porque as culturas também são plurais. O autor é um crítico do monismo jurídico. Textos, como o artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 que prescreve que a lei “deve ser a mesma para todos, quer ela proteja, quer ela puna”, parecem muito cômodos e respaldados pelo direito positivo. Entretanto, Rouland ironiza quando indaga: “o que pode ser mais tranquilizador que um astro único num céu fixo?” (p. 159). Para o autor, essa visão clássica do direito estaria ultrapassada, pois existe um grande universo povoado por “galáxias jurídicas” que às vezes estão afastadas e outras se atraem.

No quinto capítulo, o debate ocorre entre direito e valores. O autor combate a acusação feita aos antropólogos que eles facilitavam as administrações coloniais, fornecendo informações sobre os modos de vida das comunidades que deveriam ser pacificadas. Outra acusação que Rouland descredencia é que os antropólogos criaram a figura do “bom selvagem”, enaltecendo as qualidades de generoso, democrata e ecologista, mas esqueceram as práticas de infanticídio, escravidão, poligamia e excisão. A resposta do autor para a estas acusações repousa na noção de totalidade cultural, ou seja, um costume ou um comportamento quando vistos

isoladamente podem causar escândalo, porém quando recolocados no contexto cultural, são vistos como normais. Outra abordagem proposta pelo autor é o direito de resposta das culturas não ocidentais. Ele propõe que haja um deslocamento da percepção do direito no mundo ocidental, em especial o europeu, para olharmos outras culturas como a África negra, a Ásia, a Índia e o Islã, “que inventaram outros mecanismos de proteção, diferentes dos nossos, e que nem por isso são infamantes. Nem sequer fica excluído que possamos inspirar-nos neles” (p. 271).

Direito, natureza e sobrenatureza é o título do sexto capítulo. O autor recupera as idéias do filósofo M. Serres presentes na obra *O contrato natural*, cujo ponto fundamental reside no convite formulado a toda humanidade para fazer um pacto com a natureza. A proposta pretende ir além do contrato social que os homens firmaram na modernidade, buscando assim mecanismos de proteção contra as mais diversas formas de autodestruição do gênero humano. A nova aliança do homem com a natureza firma-se no reconhecimento de que os seres vivos possuem direitos, cabendo ao homem deveres para com eles. O novo pacto reconhece que o homem também tem direitos, mas que não lhe são exclusivos.

Por fim, a conclusão recebeu o título bastante sugestivo: *a tumba de Kelsen*. A experiência do autor como antropólogo tanto em comunidades longínquas como em sociedades familiares fez com que descobrisse um “direito impuro”. Claro que esta denominação é uma reação à obra de H. Kelsen intitulada *Teoria pura do direito*, que não admitia qualquer forma de relação com outras disciplinas, visto que o jurista deve “se ocupar apenas com normas existentes, ‘efetivas’” (p. 403). Para o autor, a antropologia jurídica deve descobrir o direito que se encontra debaixo da “casca” dos códigos, levando em consideração as abordagens interculturais e pluralistas e desmistificando as relações necessárias estabelecidas entre o direito e o Estado.

O livro de Rouland é leitura obrigatória para antropólogos, sociólogos, historiadores e estudiosos do direito. O autor aborda o direito para além dos códigos, dando voz às comunidades silenciadas pelo positivismo e monismo

que impera no mundo jurídico ocidental moderno. O autor transformou seus “cadernos de campo” aliados a outras pesquisas em uma obra de grande erudição.

Ao longo da obra, o autor vai dialogando com os clássicos da antropologia como Bronislaw Malinowski, Sir James Frazer, Émilie Durkheim, Marcel Mauss, M. Griaule, além do recém falecido em avançada idade Claude Lévi-Strauss. Autores clássicos, no mundo jurídico, que buscaram uma aproximação inicial com a antropologia também são fontes importantes como J. Kohler, H. E. Post e R. Thurnwald. Não se pode esquecer que o livro tem um viés historiográfico, desta forma, historiadores do direito como H. Lévy-Brühl, M. Alliot, R. Verdier, E. Le Roy e J. Poirier são recuperados na exposição.

Para uma obra inovadora que dialoga com muitos autores das ciências sociais, filosofia, história e direito lamenta-se a ausência de Hegel e Max Weber, principalmente, no terceiro capítulo intitulado *O Estado, a violência e o direito*. O primeiro, por meio do livro *Princípios da Filosofia do Direito*, conferiu ao Estado Moderno a estância máxima para a efetivação das eticidades, sintetizando a totalidade dos interesses contraditórios entre os indivíduos. Esta tarefa não poderia ser executada com plenitude nem pela família nem pela sociedade civil. Weber, por sua vez, formulou o conceito de dominação legítima, em que o Estado Moderno se enquadra. Para Weber, os três tipos de dominação legítima – tradicional, legal e carismático constituem formas possíveis de legitimação da autoridade. Weber utiliza os termos autoridade e dominação como sinônimos. O dominador ou autoridade constitui-se no vértice decisório da estrutura, não se levando em conta se a organização é grande ou pequena, simples ou complexa ou com poucos e difusos degraus hierárquicos ou de uma pirâmide perfeitamente hierarquizada na sua verticalidade decisória.

A antropologia jurídica tem um longo caminho a percorrer, mas o livro de Rouland é um excelente companheiro para esta viagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEGEL, Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Lisboa: Guimarães, 1990.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora da UNB, 1998.